

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

SABRINA DE QUADRA ARAUJO

**OS RISCOS DAS TÉCNICAS DE TRATAMENTO DE DADOS:
DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

SABRINA DE QUADRA ARAUJO

**OS RISCOS DAS TÉCNICAS DE TRATAMENTO DE DADOS:
DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.**

Agradecimentos

Sou grata a Deus por me capacitar e por me sustentar ao longo dessa jornada. Sou grata a mim mesma pela por todo esforço dispendido nesse trabalho e pela pesquisadora que tenho me tornado. Sou grata a minha família e ao meu companheiro de vida por propiciarem um ambiente saudável e acolhedor para que eu me desenvolva diariamente. Em especial, dedico esse trabalho a ti, que tem me preparado para cada desafio da vida desde que nasci, pai.

Porto Alegre
2023

**OS RISCOS DAS TÉCNICAS DE TRATAMENTO DE DADOS:
DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.**

**THE RISKS OF DATA PROCESSING TECHNIQUES:
CONSUMER DEPROTECTION IN THE INFORMATION SOCIETY.**

Sabrina de Quadra Araujo¹

Letícia Loureiro Correa²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise dos riscos gerados aos consumidores, em razão das técnicas de tratamento de dados utilizadas por empresas e novas tecnologias, quais se utilizam de dados dos consumidores para traçar melhores ou piores ofertas com base em informações por eles coletadas, ou fornecidas pelo próprio consumidor. O objetivo geral da pesquisa foi apontar a importância da chegada da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) para proteção do titular dos dados na nova sociedade na qual vivemos, a informacional, e como seus efeitos reverberam nas relações de consumo. No desenvolvimento do estudo foi apresentado o contexto histórico da Lei Geral de Proteção de Dados e seus princípios, bem como eles se complementam com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e como ambos prezam por um princípio maior, a proteção da parte mais vulnerável da relação jurídica.

Palavras-chave: LGPD; CDC; titular; consumidor; tecnologia.

ABSTRACT

The present work has as its theme the analysis of the risks generated to consumers, due to data processing techniques used by companies and new technologies, which use consumer data to draw better, or worse offers based on information collected by them, or provided by the consumer himself. The general objective of the research was to point out the importance of the arrival of the General Law of Data Protection (Law 13.709/2018) for the protection of the data subject in the new society in which we live, the informational one, and how its effects reverberate in consumer relations. In the development of the study, the historical context of the General Law of Data Protection and its principles was presented, as well as how they complement each other with the principles of the Consumer Protection Code, and how both of them value a greater principle, the protection of the most vulnerable part of the legal relationship.

Key words: LGPD; CDC; holder; consumer; technology.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: sabrina.araujo@edu.pucrs.br.

² Orientadora: Professora titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: leticia.correa@pucrs.br.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ASPECTOS RELEVANTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO	6
2.1 Conceito	6
2.2 Sujeitos	8
2.3 Princípios	9
3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	12
3.1 História da Lei Geral de Proteção de Dados	14
3.2 Surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil	15
3.3 PRINCÍPIOS	17
4 DADOS PESSOAIS	19
4.1 Tratamento de Dados na Relação de Consumo	21
4.2 Técnicas de Tratamento de Dados que afetam o Consumidor	22
5 DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	26
5.1 Tecnologia Vigilante	29
5.2 Discriminação do Consumidor	31
6 CONCLUSÃO	32
7 REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos riscos gerados aos consumidores em razão das técnicas de tratamento de dados pessoais, através das formas de tratamento aplicadas aos seus dados, principalmente, pelo setor privado. Mais precisamente, a pesquisa se dará na área de proteção de dados pessoais, direito administrativo, direito constitucional e direito do consumidor.

O interesse desse tema se encontra nas discriminações decorrentes do uso deliberado dos dados pessoais e as dificuldades geradas aos usuários resultantes da padronização e comercialização de seus dados, bem como na desproteção latente ao consumidor, cujo meio de vigiar seus dados, em todo momento, ele não possui. Em vista disso, veremos algumas técnicas de tratamento de dados que afetam consideravelmente o consumidor no mercado de consumo. Analisando quais dissabores o consumidor encontra na hora da compra, uma vez que a sua problemática se estende em muitos ramos. Nesse aspecto, nos aprofundaremos melhor sobre o tratamento de dados, técnicas de tratamento de dados, desproteção do consumidor, tecnologia vigilante e discriminação do consumidor.

Destarte, o intuito dessa pesquisa é analisar os contextos que propiciam riscos aos consumidores e ver como as formas de padronização de algoritmos e armazenamento de dados podem gerar impactos aos consumidores no mercado de consumo. E, os avanços na legislação, como a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei de nº 13.079/2018(LGPD),³ corrobora para um ambiente mais controlado ao assegurar e garantir tal direito, hoje, fundamental.

Para que se possa fazer a análise pretendida, ampara-se no supracitado Código de Defesa do Consumidor (CDC) para que seja possível enfrentar o recorte temático supradescrito, e, principalmente, para analisarmos como o tratamento de dados realizado de forma equivocada pode prejudicar o consumidor na fase de aplicações de técnicas de tratamento de dados.

O projeto visa investigar as hipóteses de tratamento de dados pessoais dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados e como sua padronização pode acarretar aos consumidores discriminações, em vista do modo em que seus dados são tratados e, porventura, compartilhados. Norteados pelo Princípio da Não-Discriminação - previsto no artigo 6º, IX, da LGPD/2018⁴ - em que refere que o tratamento de dados não pode ser realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Correlacionado a isso, temos a hipervulnerabilidade do consumidor e a sua desvalorização frente ao mercado de consumo.

É importante dizer que a LGPD, que protege e que criou as normas para tratamento e processamento de dados pessoais dos consumidores - Lei nº 13.709

³BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁴ Art. 6º, IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

de 2018 -, juntamente, com o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet⁵, complementa as proteções previstas por eles. Assegura, assim, os direitos previstos em nossa Constituição Federal⁶.

Essa lei e suas proteções podem ser novas, mas a discussão acerca dos direitos de liberdade, privacidade e personalidade do cidadão é, de fato, muito antiga. A proteção de dados dos cidadãos é de extrema importância desde a sua intimidade e segurança da vida privada, à economia e à sociedade como um todo. Uma base de dados pessoais, nada mais é do que poder e monetização entre os setores privados, uma vez que os dados são capital monetário de diversas empresas colocando o consumidor em uma vulnerabilidade e discriminação ainda maior da que vinha enfrentando em outros modelos culturais, anterior ao tecnológico. Por último, para que sejam alcançados todos esses objetivos desenvolver-se-á uma metodologia de levantamento bibliográfico, a fim de que possamos explorar os diferentes entendimentos e aspectos que compõe a diversidade desse tema.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Para que exista relação de consumo é necessário que haja os requisitos de ordem objetiva e de ordem subjetiva. Os requisitos objetivos se tratam das pessoas que compõem a relação de consumo, quais sejam, em *lato sensu*: o consumidor e o fornecedor. De maneira primária, o consumidor é um dos sujeitos mais importantes da relação de consumo, podendo ser qualquer pessoa física ou jurídica que adquira um produto ou serviço, como “destinatário final”⁷ – ou seja, se encerrando a cadeia de consumo no destinatário fim.

De outra banda, o fornecedor é, segundo o artigo 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços⁸.

Em suma, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica unicamente ao consumidor, mas sim quando se pressupõe relação de consumo, a qual se forma por meio de: um consumidor ocupando o posto de um destinatário final e um fornecedor, ocupando o posto de distribuidor ou prestador de serviço com

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁶ BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

⁷ “Destinatário final seria o destinatário *fático* do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome”. BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 85.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

habitualidade e finalidade lucrativa. A seguir aprofundaremos melhor esses conceitos e sujeitos.

2.1 CONCEITO

A relação de consumo foi utilizada pelo legislador pela primeira vez em nosso sistema jurídico na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - artigo 2º, parágrafo único -, para conceituar um bem jurídico metaindividual, ou seja, um direito individual que transcende a esfera particular para uma coletividade como descrito no CDC "(...) Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas **relações de consumo**⁹."

É analisado que as relações de consumo são mais antigas do que se pode lembrar, tendo sido manifesta de forma literal, pela primeira vez na história, no Código de Hamurabi em um dos seus mais de duzentos e oitenta e dois artigos, como veremos em exemplo a seguir:

235º - Se um bateleiro constrói para alguém um barco e não o faz solidamente, se no mesmo ano o barco é expedido e sofre avaria, o bateleiro deverá desfazer o barco e refazê-lo solidamente à sua custa; o barco sólido ele deverá dá-lo ao proprietário¹⁰.

Assim, tem-se que a relação de consumo é uma visão pública do local de comercialização de bens e serviço, de maneira que se engloba: os meios de produção e meios de distribuição. Assim sendo, uma das formas de se explicar o Direito do Consumidor é por meio da relação de consumo, qual se caracteriza, como já dito anteriormente, pela existência de um fornecedor, um consumidor e um produto fornecido, bem como serviço prestado pelo fornecedor ao consumidor. Como bem pontuado por Claudia Lima Marques que:

Uma relação jurídica entre privados é saber diferenciar e saber "ver" quem é comerciante, quem é civil, quem é fornecedor, quem faz parte da cadeia de produção e de distribuição e quem retira o bem do mercado como destinatário final, quem é equiparado a este, seja porque é uma coletividade que intervém na relação, porque é vítima de um acidente de consumo ou porque foi quem criou o risco do mercado¹¹.

De mesma forma, nossa Constituição estabelece em seus artigos 5º, XXXII, 170, V e ADCT-CF/88¹² um marco do novo direito privado, no qual há uma maior

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁰ DHNET. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

¹² Art. 5º XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170, V - defesa do consumidor;

[...]

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (BRASIL. Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023).

preocupação para com o consumidor, o reconhecendo como a parte mais vulnerável na balança da relação de consumo. Em vista disso, destaca-se então que o consumidor existe, conseqüentemente, em face de um fornecedor, criando-se assim uma relação de consumo. Na qual, constitucionalmente, protegesse o lado mais frágil: o consumidor.

2.2 SUJEITOS

Conforme vimos, a relação de consumo existe pela presença de um fornecedor e consumidor. Em uma esteira mais estreita veremos mais detalhadamente suas características.

a) Fornecedor: é um profissional experiente no assunto ou produto do qual oferece ou vende com habitualidade e finalidade lucrativa; que, por meio desse produto ou serviço, obtém o seu sustento.

a.1) Fornecedor de produtos: são aqueles profissionais que desenvolvem atividades de comercialização, como: produção, importação e distribuição, de forma habitual.

a.2) Fornecedor de serviços: são aqueles que fornecem atividade, de forma profissional ou não, no mercado de consumo através de contraprestação.

a.3) Entes despersonalizados: são fornecedores de produtos ou serviços, que atuam sem cadastro nacional de pessoa jurídica ou de forma não contratual.

a.4) Fornecedor equiparado: todos que participam da cadeia de fornecimento são assim considerados e devem responder solidariamente. (Exemplo: supermercados).

b) Consumidor: o consumidor é a parte vulnerável, na relação de consumo, pois ele parte de um ponto de desconhecimento do produto ou serviço do qual lhe é oferecido. Adquirindo esse produto ou serviço por meio da confiança no fornecedor que lhe ofereceu ou na propaganda e publicidade na qual ele fora exposto. Para Claudia Lima Marques *“o consumidor tem naturalmente um déficit informacional, é um leigo, ele e todos aqueles que como ele formam a coletividade de consumidores”*.¹³

Para que consideremos um sujeito consumidor é, obrigatoriamente, necessário que esse esteja em uma posição de vulnerabilidade, ou seja, de diferença na relação, pois quando tratamos de dois sujeitos iguais, não aplicamos o Código do Consumidor, mas sim o Código Civil. Por essa razão, é de extrema importância que esteja bem clara as posições de cada sujeito na relação, o do fornecedor de produtos e serviços e do consumidor, qual parte de um mero civil leigo para um destinatário final de um produto ou serviço ofertado, tornando-se então consumidor regulado e protegido por um código especial, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor que tem por objetivo, como dispõe seu artigo 81:

¹³BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 82.

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum.¹⁴

Além disso, para que se considere um sujeito consumidor ele precisa se tornar destinatário final. E ora, o que se trata disso? É o sujeito que irá retirar o produto ou serviço do mercado de consumo e irá adquiri-lo economicamente, sem intenção de revenda ou monetização, isso significa, de maneira não profissional.

b.1) Consumidor por equiparação: é aquele supracitado no artigo 2º, parágrafo único, do CDC em que se fala de uma “coletividade de pessoas”¹⁵, determináveis ou indetermináveis, que se exponham ao mercado de consumo e que por meio de suas práticas de comercialização se deduz um perigo. Assim, analogamente, estão em posição de vulnerabilidade e seus direitos, de mesma forma, devem ser tutelados, para que se evitem eventuais abusos contratuais e comerciais.

2.3 PRINCÍPIOS

Os princípios surgem para equiparar situações, como uma ação afirmativa, a fim de regularem situações em que “a balança esteja desigual”. A seguir veremos alguns princípios norteadores da relação de consumo, quais são: o princípio da vulnerabilidade, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da transparência.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor foi concebido com base no princípio da igualdade, com objetivo de equiparar relações fundamentalmente desiguais, a partir do direito material. Posteriormente, tornou-se um princípio fundamental pela Constituição Federal, conforme art. 5º, inciso XXXII, bem como reconhecido como um princípio de ordem econômica e financeira do Estado, também pela Constituição Federal em seu art. 170, V.¹⁶

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023

¹⁵ Art. 2º, parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁶ Art. 5º XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170, V - defesa do consumidor. BRASIL. (BRASIL. Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

Nessa senda, é possível analisar que o princípio da vulnerabilidade, não fora criado único e exclusivamente para tutelar os direitos consumeristas, mas sim todas as relações contratuais ou extracontratuais em que se possa ter desigualdade, a fim de que se possa evitar abusos. Não há como se falar em Direito do Consumidor e não ser remetido diretamente ao princípio da vulnerabilidade, uma vez que pertencendo a uma relação de consumo, tanto como destinatário final (artigo 2º, "caput", do Código de Defesa do Consumidor) quanto como por equiparação (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor)¹⁷, é feita essa associação. Assim como refere Iuri Ribeiro Novais dos Reis em seu artigo:

Pode-se considerar o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor inserido na relação de consumo como o princípio garantidor da necessidade de intervenção estatal, com vistas a assegurar o tratamento isonômico.¹⁸

Reitera-se que o consumidor não possui a mesma condição de paridade para com o fornecedor, construindo assim um desequilíbrio nessa relação, haja vista que por necessidade e desinformação o consumidor se sujeita às condições impostas, tornando-se então um adquirente. Ante o exposto, temos que o princípio da vulnerabilidade serve para dizer o direito da parte mais frágil da relação de consumo, protegendo-a da vantagem inerente do fornecedor - qual seja a detenção dos meios de produção - que se eleva cada vez mais por esse fortalecimento do desequilíbrio dessa relação.

Outro princípio norteador da relação de consumo é o princípio da boa-fé objetiva, disposto no art. 4º, III, e art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor¹⁹ e nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil²⁰. Esse princípio é oriundo do direito

¹⁷ Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. BRASIL. (BRASIL. Código de Defesa do Consumidor [(1990)]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023).

¹⁸ Reis, Iuri Ribeiro Novais Dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015. p.01.

¹⁹ Art. 4, III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

Art. 51, IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. BRASIL.(BRASIL. Código de Defesa do Consumidor [(1990)]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023).

²⁰ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[...]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

contratual, ainda que em sua maior parte, seja aplicado nas relações consumeristas. Antecipadamente, importante dizer que a boa-fé objetiva se distingue da boa-fé subjetiva – relacionada com a consciência. A boa-fé objetiva se configura no direito obrigacional, na solidariedade e lealdade entre as partes, prezando a bilateralidade contratual.

Por outro lado, sob a ótica do Direito do Consumidor, a boa-fé objetiva diz respeito à conduta do indivíduo, como refere Quintino em seu artigo *“a eficácia do instituto da boa-fé objetiva também é dependente da melhor compreensão de efeitos comportamentais das condutas dos indivíduos [...]”*.²¹ De maneira que não seja contemplada apenas no ato do negócio jurídico, mas em todas as suas fases, tal qual após a sua conclusão. De modo que se criam direitos e deveres anexos a fim de evitar algum tipo de abuso.

Ademais, Daniela Maria Paludo indica que:

[...] a cláusula geral da boa-fé é o princípio basilar que orienta a atividade interpretativa do CDC e dos contratos por ele regulados, já que nos contratos de longa duração a abusividade mostra-se após o ajuste inicial, no decorrer da prestação do serviço²².

Essa conduta é de tamanha importância e gravidade que pode gerar nulidade, conforme, trazida tanto pelo art. 4º, III do CDC e art. 51, inc. IV, também do CDC, vide:

O art. 4º diz que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Estabelece que tal política deverá atender, entre outros, ao princípio (inc. III) da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF24), sempre com base na boa-fé; [...] O art. 51, ao elencar as cláusulas abusivas, afirma serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas.²³

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL. Código Civil [(2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil (CC). Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023).

²¹ QUINTINO, Leonardo. Uma possível relação entre a boa-fé objetiva e uma teoria do agir comunicativo e Jürgen Habermas. **Revista de direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 247-290, jul./set. 2021. p. 1.

²² PALUDO, Daniela Maria. **Princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor**. 2005. Artigo. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – UNIVATES, Lajeado, RS, 2005. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_D_O_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

²³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

Quanto ao princípio da transparência, esse se encontra no art. 4º, caput do CDC²⁴, advertindo que é direito do consumidor a plena clareza das informações devendo elas ser objetivas e de fácil entendimento. Assim, esse dispositivo da lei assegura ao consumidor que em sua relação de consumo haja mútua lealdade, uma vez que o consumidor adquire um produto confiando na publicidade ou propaganda pela qual foi atraído. Corroborando a importância desse princípio para o CDC, Silva menciona que:

[...] o princípio da transparência, essencialmente democrático ao reconhecer que na sociedade o poder não é exercido só no plano da política, mas também no da economia, adquiriu importância especial no Código de Defesa do Consumidor, para controlar o abuso do poder econômico, de quem passou a exigir visibilidade e lisura nas relações jurídicas de consumo.²⁵

Tendo em vista que quando se adquire ou contrata algo, é imprescindível que nele contenham, em inteiro teor, todas as restrições de direitos que, por ventura possam ocorrer. De modo que, essas informações sejam muito bem destacadas, bem como de fácil acesso e entendimento. Da mesma maneira, quando se tratar de dados pessoais, sensíveis ou não, é de direito do consumidor que essas informações coletadas sejam claramente especificadas e informadas ao titular. De forma que ele entenda como se dará seu processamento, qual a finalidade e se esses dados serão compartilhados com terceiros ou não. Assim destaca Laura Shertel Mendes que *“é importante prever que o tratamento de dados pessoais seja realizado de forma transparente e de acordo com a boa fé objetiva”*²⁶.

Ademais, essa transparência não deverá ser apenas no ato do contrato, mas como já supracitado, no momento da publicidade ou propaganda – ou seja, no ato da oferta do produto ou serviço -, bem como em sua conclusão e ao longo da duração do negócio jurídico, sob pena do fornecedor ou fornecedor equiparado responder por falha de informação e transparência, conforme art. 20, caput, do Código de Defesa do Consumidor²⁷.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

²⁴Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...). BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023

²⁵SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar, 3ª ed. – São Paulo: **Saraiva**, 2003.p.68.

²⁶ MENDES, Laura Shertel. Privacidade, **Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 229.

²⁷Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi sancionada em 14 de agosto de 2018 e passou a entrar em vigor, posteriormente, em agosto de 2020. O Brasil se inspirou na Legislação Europeia ou “*General Data Protection Regulation*” (GDPR²⁸) - a primeira legislação a tratar do tema de Proteção de Dados Pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi uma grande conquista ao passar a assegurar e garantir o direito à privacidade dos indivíduos no ambiente digital. Trazendo um ideal de autodeterminação informativa do titular dos dados – ou seja, assegura à pessoa física a titularidade dos seus dados pessoais. Dessa maneira, representa uma maior segurança jurídica para os sujeitos envolvidos, principalmente, ao titular dos dados.

Como expressado por Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Regina Linden Ruaro:

A LGPD assegura a integralidade da proteção à pessoa humana na medida em que consagra a obrigatoriedade do gerenciamento seguro do início até o fim da operação que envolve os dados pessoais.²⁹

A LGPD trouxe consigo um conjunto de regras destinadas a oferecer mais domínio do indivíduo sobre seus próprios dados pessoais e facilitar o sistema regulatório das empresas, para que flua plenamente a economia sem ações deliberadas. Através de práticas transparentes e com maior segurança, que devem ser adotadas por empresas que pretendem trabalhar com uso de dados pessoais.

Deste modo, a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica a toda e qualquer empresa que trabalhe com coleta e tratamento de dados pessoais e que pretendem oferecer prestação de bens ou serviços em território nacional. Independente se a empresa se localize no Brasil ou não, ou se a o titular dos dados é brasileiro ou não.

Além disso, a LGPD propõe a mitigação de riscos, para que se evitem sanções e multas por descumprimento dela, bem como para preservar a empresa de má reputação. Em suma, a LGPD tem por finalidade assegurar a proteção dos direitos fundamentais, tais como: a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural, uma vez que com o uso diário da internet por milhares de pessoas, não pode, como corriqueiro se diz “ser terra de ninguém”. Assim, ela se faz uma importante normatização para utilização no ambiente virtual.

Nesse ponto, podemos fazer uma conexão quanto à “balança desigual” que fora mencionada na relação de consumo, pois quando o legislador nos guia ao vértice de proteção do titular de dados é possível notar uma preocupação quanto à desigualdade na relação entre o titular dos dados para com quem os trata e processa. Salientando, dessa forma, a vulnerabilidade do titular de dados frente às novas tecnologias, razão pela qual a LGPD se mostra como uma ferramenta de equilíbrio dessa relação jurídica.

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁹ SARLET, Gabriele Bezerra Sales e RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. Curitiba: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, 2021. p. 06.

3.1 HISTÓRIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O início do debate sobre a privacidade surgiu com o Juiz Cooley, o qual criou a teoria do *“right to be let alone”* (o direito de ser deixado em paz), em que se tinha a visão do direito à privacidade em um âmbito do direito real, ou seja, relacionado à ideia de propriedade. Posteriormente, os juristas Warren e Brandeis, apresentaram a busca do direito à privacidade baseados no *common law*, interligando a proteção à inviolabilidade da personalidade, rompendo paradigmas predecessores de proteção da vida privada, como já supracitado, a ideia de propriedade trazida por Cooley³⁰.

Em razão disso, podemos analisar que, preliminarmente, a proteção à privacidade detinha uma visão com enfoque individual, o direito do *“right to be let alone”* e que, conseqüentemente, gerava uma abstenção do Estado quanto a esse assunto. Com a Revolução Tecnológica e as mudanças do século XX, passamos para uma visão direcionada a garantia de controle do indivíduo sobre suas próprias informações e regimes democráticos, ganhando assim uma maior atenção do Estado.

Entretanto, houve uma transferência mais clara na década de 70, com edições de legislações específicas, acordos internacionais e transacionais. Tendo em vista que os dados pessoais dos indivíduos se constituem em personalidade individual, a qual tem direito a tutela³¹.

Na década de 70 houve uma criação de leis mais robustas, algumas delas como: a Lei Francesa de Informática, Arquivos e Liberdades e a Lei Austríaca de Proteção de Dados, ambas de 1978. Em razão de um maior processamento eletrônico da administração pública e empresas privadas, bem como a centralização de banco de dados em bancos nacionais, como refere Daniel Piñeiro Rodriguez *“[...] o individuo não poderá ser totalmente exposto pela cumulação de informações”*³².

Nessa época, as leis tinham perspectivas funcionais e buscavam controlar os bancos de dados de forma *ex ante* (suposição). Essa transformação foi impulsionada pelo Estado Social e seu planejamento sofisticado.

Na Europa, o RGPD (ou GDPR, como já apresentada), Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, foi muito discutido anos antes da sua entrada em vigor em 2018. Iniciando seus debates acerca da década de 1950, suas Primeiras Gerações de Leis surgiram na década 1960; Segunda Geração De Leis na década de 1970; Terceira Geração de Leis na década de 1980 e, por fim, a partir da década de 90, iniciou-se a aplicação de diretivas.

O RGPD aprovado no ano de 2018 substituiu a diretiva de 1995, sendo criado com o intuito de unificar a privacidade de dados na extensão de toda União Europeia, visando propiciar uma maior proteção e direitos aos titulares de dados.

³⁰ MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28.

³¹ MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

³² RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados**: Vigilância, privacidade e regulação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 72.

Além disso, definiu requisitos para coleta, tratamento e processamento de dados, bem como definiu com seus Estados membros diretrizes para transferência de dados pessoais, a qual ocorre apenas entre países que atendam os requisitos específicos da RGPD.

3.2 SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A chegada desse debate ao Brasil veio posteriormente, ainda que o Brasil estivesse atento as mudanças internacionais. Recebemos as primeiras normatizações bem depois da União Europeia. Contudo, em razão das novas tecnologias emergentes³³ no Brasil, fez-se necessário a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Conforme narra Doneda *“seu desenvolvimento histórico se deu a partir de uma série de disposições cuja relação, propósito e alcance são fornecidos pela leitura da cláusula geral da personalidade”*³⁴. Quando, ainda, nossa Constituição não dispunha em sua redação sobre a proteção de dados como direito fundamental, apenas possuía disposições que versavam sobre a matéria da informação, como liberdade de expressão, direito à informação, inviolabilidade da vida privada e da intimidade, bem como ação de *Habeas Data*.

Assim, conforme Cots e Oliveira *“antes da LGPD o Brasil dispunha apenas leis esparsas para tratar de diferentes aspectos das relações jurídicas que envolviam dados pessoais”*³⁵. Vejamos algumas leis que antecederam a LGPD: Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁶, Constituição Federal de 1988, Habeas Data³⁷, Código de Defesa do Consumidor de 1990, Código Civil de 2002, Lei Geral de Comunicações de 1997³⁸, Lei de Acesso à Informação de 2011 (LAI)³⁹, Lei Carolina

³³ Conforme os autores Hicks e Martins (2015, p. 1827), tecnologias emergentes se caracterizam por: a) seu crescimento rápido; b) sua capacidade de se prolongar no tempo; c) visão compartilhada da comunidade tecnológica de impacto futuro; e d) incerteza e ambiguidade.

³⁴ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 259.

³⁵ COTS, Márcio e OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 33.

³⁶ United Nations Human Rights. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portugal: **United Nations Information Centre**.

³⁷ Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data. BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

³⁸ BRASIL. **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995. Acesso em: 10 jun. 2023.

³⁹ BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

Dieckmam de 2012 que dispõe sobre invasão de dispositivos informáticos⁴⁰, Marco Civil da Internet de 2014.

Indubitavelmente, foram legislações muito importantes e significativas à época de cada uma, caracterizando um avanço nas normas que versam sobre informação e proteção de dados. Contudo, todas possuem uma espécie de insuficiência. À vista disso, havia uma necessidade de uma legislação específica sobre o tema, pois como nos diz Doneda tínhamos:

Um sistema baseado em etiquetas, permissões ou proibições para o uso de informações específicas, sem levar na devida conta os riscos objetivos potencializados pelo tratamento informatizado das informações pessoais⁴¹.

Tendo em vista, que nossa Constituição - no que tange a matéria - nos trazia a proteção da privacidade e informação apenas na esteira de proteção quanto à comunicação. Faltando-nos, então, uma proteção sobre as informações pessoais e gerando dificuldade nos Tribunais Superiores para julgamento do tema.

Uma das legislações que mais contribuiu e contribui para a proteção de informações pessoais é o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que se preocupou com a proteção do consumidor. Tendo em vista a utilização massiva de informações de consumidores em bancos de dados - como discorreremos anteriormente -, caracterizando; conseqüentemente, abusividades. Assim, o CDC prevê o equilíbrio da relação por meio de limites de uso de informações. Além disso, seus princípios são os que mais se relacionam com os princípios da LGPD, bem como suas garantias previstas em seu artigo 43:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro⁴².

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados foi uma conquista e um avanço para todo ordenamento jurídico, trazendo mais segurança nas relações jurídicas, das mais diversas naturezas, bem como para sociedade como um todo. Assegurando os direitos dos titulares de dados, bem como a confiabilidade e lealdade tanto do setor público, quanto do setor privado que cumprem com responsabilidade as diretrizes dessa legislação tão importante da atualidade.

Com a promulgação da LGPD, o Brasil foi para o ranking dos cem países considerados aptos para executar proteção de dados e privacidade. Possuindo

⁴⁰BRASIL.**LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.**Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴¹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 261.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

autoridade competente para fiscalização da lei, bem como competente para administrar sanções aos que a infringirem.

Os cem países que atuam na proteção de dados e privacidade devem se comunicar e permanecer em harmonia entre si quando se tratar de transferência de dados. Tendo em vista a complexidade e sensibilidade quando tratamos de transferência de dados pessoais - uma vez que dados podem ser transformados em informações de grande potencial discriminatório e poder a quem possa vir a possuí-lo.

3.3 PRÍNCÍPIOS

Conforme se deu a entender, os princípios jurídicos servem para iluminar o direito, sendo necessário dar a devida importância a essa estrutura axiológica. Dessa forma, conforme prevê o artigo 6º da LGPD⁴³, o tratamento de dados pessoais deve seguir os presentes princípios: finalidade, adequação, livre acesso, necessidade, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas e não-discriminação. Vejamos a seguir alguns desses princípios que são basilares para o presente trabalho.

O princípio da finalidade versa sobre o objetivo do tratamento de dados pessoais, prezando que tal tratamento seja realizado com base em fim legítimo, específico e bem claro ao titular. De modo que, após a conclusão da finalidade para o qual os dados foram coletados não haja futuro tratamento de dados ou conduta diversa pela qual foi coletado, desviando-se da finalidade anteriormente estabelecida. Segundo Márcio Cots e Ricardo Oliveira:

O princípio serve não apenas para delimitar o objetivo final do tratamento, mas para tornar previsível o que dele se espera, inviabilizando o tratamento posterior desvinculado com a finalidade original⁴⁴

Em exemplo disso, podemos referir um caso de 1971, que tratava sobre a FIAT, a fabricante de automóveis que desde 1948, em sua seleção de vagas, coletava informações sobre seus candidatos através de militares, do *carabinieri* e de membros do serviço secreto, quais faziam alusão ao período da ditadura fascista. Após a repercussão desse caso em toda Itália, houve um rompimento da inércia do tema de proteção de dados pessoais em seu país. Com base nesse caso, podemos observar que houve transferência de dados sem critérios, bem como utilização de dados para fins diversos.

Em vista dos escândalos de vazamento de dados, divulgados, inclusive, em rede nacional pelo Programa de televisão “Fantástico”, em 9 de abril de 2023, em que foi revelado a atuação de quadrilha de criminosos que vendem combos de dados pessoais por preços irrisórios em todo Brasil, corroborando para aplicação de

⁴³ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁴⁴ COTS, Márcio e OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 77.

venda de empréstimos e promovendo outras espécies de crimes⁴⁵. Diversos titulares de dados têm se preocupado e se atentando mais quanto à relevância do presente tema tratado.

Quanto ao princípio do livre acesso, esse princípio garante aos titulares de dados a possibilidade de consulta de forma simples, fácil e sem onerosidade. De mesma maneira, dispõe sobre a duração do tratamento de dados pessoais, bem como sobre a sua integralidade.

Em conexão a esse princípio podemos falar sobre as formas de consulta e retificação de dados. Essas são algumas formas de consulta de dados que, em posse do poder público, pode-se utilizar o *Habeas Data* para esta consulta, ingressando-se então em uma esfera administrativa.

O *Habeas Data* existe em diversos países da América Latina, por uma razão que todas tiveram em comum: uma ditadura militar à década de 1980. É sabido que uma característica muito comum de ditaduras é a restrição à informação. Um livro que nos traz tal projeção é 1984 de George Orwell, em que há o Departamento de Registros onde pessoas trabalham modificando informações e apagando histórias as que atentem contra o regime.

Assim, o instrumento do *Habeas Data* criado em regime democrático e de proteção aos direitos fundamentais, serve para que o cidadão - titular dos dados - possa conhecê-los e, se houver necessidade, possa retificar as suas informações dadas em bancos de dados sob posse da administração pública.

De outro modo, o tratamento de dados realizados por empresas privadas devem ter sites e aplicativos intuitivos, para que de forma rápida e simples, os seus usuários possam acessar seus dados, conferir sua veracidade e mantê-los sempre atualizados. Principalmente, no que tange a clientes de instituições financeiras, em que dados desatualizados podem afetar diretamente em seu poder de aquisição e declive de "Score" de crédito.

No que diz respeito ao princípio da não-discriminação dos dados pessoais, cabe salientar sua tamanha importância, tendo em vista que sua garantia abrange tanto uma esfera íntima do titular de dados, quanto uma esfera pública. Em que são expostas suas informações e condições, por essa razão, é necessária muita cautela, tendo em vista de como isso pode reverberar em suas relações jurídicas, principalmente, no mercado de consumo.

Esse princípio dispõe sobre a vedação de tratamento de dados com propósitos ilícitos, abusivos e discriminatórios. Em exemplo disso, podemos referir empresas que filtram clientes e suas possibilidades de pagamento por meio de seus dados residenciais, fazendo filtros genéricos, como de que moradores de uma determinada região possuem menores condições de aquisição e,

⁴⁵GZH, Reportagem do "Fantástico" mostra como venda de dados pessoais facilita golpe envolvendo empréstimo consignado. **CLICKRBS**, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clickrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/reportagem-do-fantastico-mostra-como-venda-de-dados-pessoais-facilita-golpe-envolvendo-emprestimo-consignado-clga32kzw002e016fgc3grpgp.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

consequentemente, menores probabilidades de pagamento adimplente, resultando em maiores dificuldade de preços e ofertas diferenciadas em razão de tratamento discriminatório de seus dados.

4 DADOS PESSOAIS

Os dados são informações de natureza personalíssima, assim, quando falamos sobre dados, nos referimos a uma informação em seu estado mais primitivo, uma vez que um dado tem potencial para se tornar uma informação. Expandido melhor o que fora dito, o dado é uma pré-informação, ele se caracteriza por sua inércia e não vinculação ao seu titular, sendo esse seu estágio mais inicial. Contudo, a partir da leitura desse dado é feita a interpretação dele, o vinculando com seu titular, ou seja, quando o identificamos temos então a informação. Como conceituado pela própria Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 5.º, I, dado pessoal se trata de uma *“informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”*⁴⁶.

Quando nos referimos à identificável, podemos pensar que é usado como um filtro. Exemplo disso é quando queremos comprar determinado produto em uma loja virtual e não sabemos seu nome especificadamente, mas utilizando os filtros de procura como cor, marca ou tamanho, podemos diminuir a gama de produtos e achar mais facilmente o que desejamos. Vejamos abaixo também uma perfeita conceituação sobre dados de Doneda:

O dado, assim, estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da represa contida no dado, chegando ao limite da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo - daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza⁴⁷.

Em uma esfera mais complexa, temos os dados pessoais sensíveis, como dispõe a LGPD em seu artigo 5º, II:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural⁴⁸.

⁴⁶Art. 5º, I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jun. 2023

⁴⁷DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: **Thomson ReutersBrasil**, 2019. p. 136.

⁴⁸Art. 5º, II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural..**Lei nº 13.709, de 14 de agosto de**

Também, segundo Doneda “*é possível caracterizar uma determinada informação como pessoal: o fato de estar vinculada a uma pessoa, revelando ou podendo revelar algum aspecto objeto desta*”.⁴⁹

Dessa maneira, os dados sensíveis compõem a parte mais íntima da pessoa humana, o que ela construiu com as suas próprias vivências e que são inerentes a ela, ou seja, que surgiram com ela - formando assim a sua identidade. O que lhe torna única no mundo. Por essa razão, um dos motivos pelo qual se chama dado sensível, é o seu potencial de ser usado de forma discriminatória, uma vez que utilizado de forma irresponsável, pode causar danos diretamente à pessoa humana.

4.1 TRATAMENTO DE DADOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Nesse tópico iremos entender como funciona as operações realizadas com dados pessoais, comumente chamadas de tratamento de dados pessoais. Importa dizer que tratamento de dados pessoais, refere-se a qualquer tipo de atividade que seja feita com dados pessoais.

Conforme linha de desenvolvimento didática utilizada até o momento, nos atentemos a três tipos de tratamento de dados hodiernamente utilizadas por empresas que podem afetar - negativamente ou não - os consumidores; qual seja coleta de dados pessoais, processamento de dados e circulação de dados.

Com as novas tecnologias emergentes no Brasil e no mundo, a coleta de dados de consumidores passou a ocorrer, em sua maior parte, por meios tecnológicos, como telefone, computadores, cartão de crédito, entre outros. Como refere Laura Shertel Mendes:

[...] muitas vezes, o consumidor participa ativamente do processo de concessão de suas informações à empresa, ainda que muitas vezes não tenha consciência sobre as consequências de sua ação⁵⁰.

Tendo em vista que para coleta de dados é indispensável o consentimento do titular. Uma vez não consentido, não é possível coletá-lo, bem como é necessário que a finalidade dessa coleta seja informada de forma clara, respeitando o princípio da transparência previsto no CDC e na LGPD.

Algumas coletas mais utilizadas por empresas são pesquisas de mercado e estilo de vida, sorteios, concursos e *cookies*. Alguns dos empecilhos que os consumidores encontram atualmente é um cerceamento de liberdade ao acessarem determinados sites e informações, sem que haja o fornecimento de seus dados e comportamentos, assim, ainda que indiretamente, é uma promoção de imposição.

2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jun. 2023

⁴⁹DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 140.

⁵⁰MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 96.

Nesse momento, analisaremos o processamento de dados pessoais, qual ocorre após a coleta de dados pessoais. No processamento de dados ocorre um refinamento do dado obtido na coleta, através de técnicas de lapidação para obter informações mais integrais de ações e comportamentos dos consumidores ou clientes em potencial⁵¹. Segundo Stefano Rodotà “a novidade fundamental introduzida pelos computadores é a transformação de informação dispersa em informação organizada”⁵².

Ante o exposto, empresas armazenam esses processamentos em banco de dados, a fim de que essas informações estejam ao seu dispor a qualquer momento, gerando importância para cada dado identificado, a fim de que possam classificar e rotular seus clientes por segmentos, conforme seus próprios critérios.

Enfim, vejamos a fase de tratamento chamada de circulação de dados pessoais, ou transferência de dados pessoais. A transferência de dados é uma forma de comercialização de dados de determinado grupo de consumidores entre empresas, haja vista que, na economia atual, os dados pessoais se tornaram mais que essenciais para o funcionamento e sucesso de diversas empresas⁵³.

Dessa maneira, empresas do mesmo grupo também costumam compartilhar os dados dispostos em seus bancos. Entretanto, os consumidores ao consentirem a coleta de seus dados não possuem a dimensão do todo que essa informação pode chegar e se tornar. Segundo Doneda:

O que hoje destaca a informação de seu significado histórico é a maior desenvoltura na sua manipulação, desde a sua coleta e tratamento até a sua comunicação. E o vetor que faz esta diferença é justamente o tecnológico: ao incrementar a capacidade de armazenamento e comunicação, cresce também a variedade de forma as pelas quais a informação pode ser apropriada ou utilizada.⁵⁴

Exemplificando o que foi dito, podemos falar sobre o Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (SPC), o qual faz parte da Rede Integrada de Informações de Proteção ao Crédito (RIPC) que é composto por diversos grupos do mesmo segmento em que dispõem e compartilham dados de consumidores inadimplentes⁵⁵. Por meio desse sistema temos uma promoção perigosa de discriminação, uma vez que os dados coletados – normalmente - não são atualizados com frequência.

4.2 TÉCNICAS DE TRATAMENTO DE DADOS QUE AFETAM O CONSUMIDOR

⁵¹MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 107. 2014.

⁵²Stefano Rodotà. *Elaboratorielettronici e controllosociale*. Bologna: Il Mulino, 1973, p.14.

⁵³MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 117. 2014.

⁵⁴DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 136.

⁵⁵BRASIL. **O que são o SPC e a Serasa**. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/suas-financas/o-que-sao-o-spc-e-a-serasa>. Acesso em: 21 maio 2023.

Os dados pessoais dos quais abordamos se amparam no uso de determinados meios de tratamento que podem vir a prejudicar os consumidores e deixa-los desprotegidos. Conforme Danilo Doneda:

[...] não é somente a quantidade de informação processada que diferencia o tratamento informatizado de dados, mas também novos métodos, algoritmos e técnicas podem ser utilizados para este fim, operando igualmente uma mudança qualitativa no escopo do tratamento de dados pessoais⁵⁶.

Uma das técnicas mais conhecidas se chama *profiling*, qual tem por objetivo a elaboração de perfis de comportamento de um indivíduo com base nas informações coletadas sobre ele ou pelas quais ele disponibiliza. Além disso, essa técnica, pode se estender e se aplicar a grupos de pessoas.

Essa técnica se utiliza de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, para obter “metainformação”, a qual se resume em uma condensação de hábitos, comportamentos e propensões pessoais, ou seja, é uma ficha cadastral da vida de um determinado indivíduo. Dessa maneira, os resultados obtidos desse indivíduo ou de uma coletividade servem pra prever futuras escolhas com base em seus comportamentos. Como exemplifica Danilo Doneda:

A técnica pode ter várias aplicações desde o controle de entrada de pessoas em um determinado país pela alfândega, que selecionaria para um exame acurado as pessoas às quais é atribuída maior possibilidade de realizar atos contra o interesse nacional, até para finalidades privadas, como o envio seletivo de mensagens publicitárias de um produto apenas para seus potenciais compradores, entre inumeráveis outras⁵⁷.

Dessa feita, é possível analisar que, com o uso dessa técnica, há conseqüentemente, uma dificuldade do titular em exercer seu direito à liberdade, uma vez que ele é influenciado, no presente, a escolher e agir com base em escolhas passadas. Por exemplo, *streamings* costumam, com frequência, traçar um perfil para seus usuários com base em suas últimas séries ou filmes assistidos, afunilando cada vez mais seu repertório. Além dos *streamings*, temos os aplicativos e sites mais utilizados, quais são os sites de lojas virtuais e aplicativos de redes sociais, principalmente o *Instagram* que hoje tem sido utilizado fortemente como ferramenta de trabalho. A gravidade disso se encontra em uma possível confusão da própria pessoa com o perfil criado, haja vista que os algoritmos decidem o que vamos consumir e selecionam os tipos de informações que receberemos. É uma espécie de ditadura dos algoritmos.

Cabe referenciar aqui o termo criado por Alan Westin⁵⁸, o qual se chama *data shadow*, que é uma metáfora que diz respeito a informações de indivíduos coletadas e armazenadas em bancos de dados, de lugares por onde ele já passou e por onde passará - uma sombra que acompanha o titular dos dados. Acontece que as

⁵⁶DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 150-151.

⁵⁷DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 151-152.

⁵⁸Westin, Alan. **Privacy and freedom**. New York: Athenum, 1995. p. 163-168.

pessoas não ligam para o rastro de informações que deixam por onde passam com seus cartões de créditos, em consentimento dos *cookies*, inclusive, em publicações em redes sociais. Até mesmo as que cuidam disso, não percebem às vezes.

Data mining é como se chama a próxima técnica de tratamento que veremos, ou mineração de dados, por assim dizer. Essa técnica busca uma maior facilidade na obtenção de informações úteis por meio de recorrências de ações, tendências e padrões que são obtidos por uma gama de dados primitivos e não classificados, demasiadamente grande. Para que essa técnica se torne efetivamente facilitada os agentes de tratamento se utilizam de estatísticas e ferramentas matemáticas para combinar e unir dados, os tornando em informações de potencial valia para empresas. Conforme ensina Danilo Doneda, *data mining* funciona da seguinte forma:

Podemos identificar a existência de uma “informação de base”, proveniente diretamente de uma pessoa, e uma “informação-resultado”, consistente na aplicação de um método de tratamento à informação de base, de forma a gerar alguma utilidade àquele que realiza o tratamento, seja pela obtenção de inferências, previsões, potencialidades, seja por outros parâmetros⁵⁹.

Ocorre que os dados pessoais são os facilitadores dessa técnica e, por diversas vezes, os titulares não consentiram com a utilização dela. Razão pela qual não há um controle do titular sobre seus próprios dados, algo que é praticamente impossível o tempo inteiro. Em outro cenário pode ocorrer que o próprio titular não saiba suas próprias informações.

Em razão de ser uma técnica de evidenciações de padrões de informações, ela pode acarretar na ingerência do titular dos dados, bem como o que reconhece de informações sobre si, afetando diretamente a sua esfera de liberdade e autodeterminação informacional, tendo em vista que essa técnica tem por objetivo criar regras de classificação de pessoas ou coisas.

Nesse item analisaremos o Sistema de avaliação denominado como *Scoring*. Um sistema que se baseou em legislação alemã (BDSG, § 28 b, 1⁶⁰), qual funciona através de instrumentos matemáticos de estatísticas para identificar consumidores com maior potencial de compra, segundo Doneda:

A grande parcela dos brasileiros que possuem menor poder de compra, por exemplo, reflete no fato de que suas informações pessoais possam eventualmente ser de menor interesse para entes privados, que focalizam a coleta de informações nos extratos com maior poder econômico⁶¹.

Por meio desse sistema é possível dimensionar os riscos de uma futura contratação com aquele consumidor, fazendo filtro de quais têm menor riscos de inadimplência. Entretanto, quando utilizado esse sistema é, conseqüentemente,

⁵⁹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.158.

⁶⁰ ALEMANHA. Bundesdatenschutzgesetz. Disponível em: https://dejure.org/gesetze/BDSG_a.F./28b.html. Acesso em: jun. 09 2023.

⁶¹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson ReutersBrasil, 2019. p. 45.

provocado um desequilíbrio na balança da relação de consumo, uma vez que as melhores ofertas de compra e estratégias de fidelizações são apresentadas aos perfis de consumidores com melhor *scoring*, divergindo diretamente com os princípios de igualdade. Segundo Laura Shertel Mendes *“como é de se esperar a identificação dos melhores também pressupõe a identificação daqueles considerados os “piores consumidores”*⁶².

Em vista disso, o sistema de avaliação *scoring* detém uma proibição quanto a submeter o consumidor a decisões individuais e automatizadas, haja vista que pode gerar consequências gravosas ao consumidor. Uma vez que é necessário, para não lesar o titular, que tenha lógica nesse *scoring*, que o agente de tratamento informe quais os dados estão sendo utilizados e quais fatores interferem de forma positiva ou negativa nesse valor⁶³.

Um dos sistemas de avaliações que mais chama atenção é o que aborda sobre geolocalização, vez que a possibilidade de discriminação com a sistematização de dados residenciais são extremamente altos. Laura Shertel Mendes diz que *“tal fato é extremamente preocupante, pois esse critério extrai pressupostos gerais sobre condições financeiras da pessoa unicamente em razão de seu local de moradia”*⁶⁴.

No sistema de geolocalização não há uma avaliação individual de cada consumidor sobre seu potencial de compra ou sobre sua atual condição financeira, existe apenas uma escancarada discriminação regional que fere a dignidade da pessoa humana e os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e da nossa Constituição. Nesse caso, se houver dados incorretos sobre um consumidor, isso poderá levá-lo à ruína.

Por fim, analisaremos duas técnicas de tratamento de dados que preservam a identificação dos dados dos consumidores e promovem mais segurança e liberdade ao consumidor. A primeira técnica é denominada como anonimização de dados. Primeiramente, cabe esclarecer que dado anonimizado, qual é comumente confundido com os dados sensíveis, não é considerado um dado pessoal, conforme artigo 12 da Lei Geral de Proteção de Dados⁶⁵, mas sim, como já dito, uma técnica de tratamento de dados.

A técnica de anonimização de dados trabalha de forma a não guardar nenhum tipo de identificação do seu titular após tratamento adequado, assim. Como ensina Daniel Versoza Alvez:

⁶²MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 112.

⁶³MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

⁶⁴MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais de Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114

⁶⁵Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

Portanto, percebe-se que, diferente dos demais tipos de dados pessoais, os dados anonimizados não demandam finalidade, garantia dos princípios de proteção aos titulares dos dados, ou base legal para tratamento, se sustentando apenas em seus próprios atributos de segurança técnica.⁶⁶

A anonimização de dados pessoais nada mais é do que a retirada do vínculo da informação com a pessoa a qual se refere - é um recurso que algumas leis de proteção utilizam para diminuir os riscos presentes no seu tratamento⁶⁷. Dessa maneira, quando realizada a anonimização de dado, não há porque incidir as exigências da LGPD, uma vez que deixam de serem considerados dados pessoais, cumprindo com os requisitos da lei de promover mais segurança e privacidade aos seus titulares. Com ensina Doneda:

[...] a utilização do anonimato em ambientes virtuais. A possibilidade de comunicação anônima pode ser um instrumento útil para que uma pessoa se relacione dentro um determinado meio, sem sofrer as consequências das pressões sociais e o risco de preconceitos (nem as benesses da exposição da própria personalidade, diga-se também). Nestas ocasiões, a utilização de um pseudônimo ou mesmo a ausência completa de menção da autoria pode ser um instrumento útil par garantir a viabilidade de determinadas modalidades de expressão.⁶⁸

A segunda técnica é a mitigação de riscos, podendo utilizá-la para pseudonimização de dados - ainda que não atue como a técnica anterior que torna o dado completamente anônimo - ela dificulta a sua identificação. Conforme artigo 13º da Lei Geral de Proteção de Dados⁶⁹ se considera para efeito da lei que a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.⁷⁰ Como bem alertado por Simson Garfinkel:

⁶⁶ ALVES, Daniel Versoza. Técnicas de anonimização de dados pessoais e a Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p 01. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000188a6632ecc16397301&docguid=l035036a0a42011ecbdd68452654b6c9c&hitguid=l035036a0a42011ecbdd68452654b6c9c&spos=1&epos=1&td=61&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 09 jun. 2023.

⁶⁷ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.140, 2019.

⁶⁸ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.156, 2019.

⁶⁹ Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

⁷⁰ BRASIL. **Anonimização e pseudonimização são o suficiente?** Brasília, DF: Serpro, 2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/anonimizacao-pseudonimizacao-dados-suficientes-adequar-lgpd>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

Uma vez que os eventos cotidianos de nossas vidas são sistematicamente armazenadas em um formato legível por uma máquina. Esta informação ganha uma vida toda própria. Ela ganha novas utilidades. Ela se torna indispensável em operações comerciais⁷¹.

Tendo em vista que os bancos de dados consistem, basicamente, em conjuntos de informações organizadas segundo uma determinada lógica⁷², a utilização da pseudonimização gera um ambiente mais estável e menos agressivo ao titular dos dados, conseqüentemente, promovendo uma relação de consumo, muitas vezes, menos controladora e limitante.

5 DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Como visto até o presente momento, para que não haja um desequilíbrio na balança da relação jurídica entre fornecedor e consumidor, agente de tratamento e titular é necessário que se respeite os princípios derivados dessas relações, bem como os direitos que decorrem do titular. Assim as técnicas de tratamento de dados não serão demasiadamente onerosas ao consumidor e possa assegurar a proteção da personalidade do consumidor.

A forma com que é feito o tratamento de dados pessoais deixa o titular vulnerável, uma vez que não consegue limitar o fluxo e circulação desses dados. Ainda que existam, mundialmente – como a União Europeia - diretrizes muito parecidas que estabelecem como deve ser realizada a transferência de dados pessoais, são necessários mecanismos capazes de legitimar a inserção de dados pessoais no mercado, em que inserimos a valorização de interesses e direitos fundamentais do titular, com os devidos limites e contrapesos⁷³.

Dessa forma, as tecnologias emergentes no Brasil, quais já mencionamos posteriormente, corroboram para esse desequilíbrio, de modo que é necessário que haja, de forma clara, procedimentos de proteção da privacidade e controle do titular. Conforme Yves Poullet:

As tecnologias de informação e comunicação são ubíquas estão funcionando cada vez mais como sistemas autônomos e, capazes de aprender com os dados que coletam e recuperá-los de formas insuspeitas.⁷⁴

A Revolução das Informações e Comunicações surgiu com *Ubiquitous Computing*, o que chamamos de onipresença da informática, por meio dos mais diversos instrumentos tecnológicos como smartphones, *cloud computing* e hoje, mais do que nunca, as redes sociais. A transmissão é instantânea a qualquer lugar e a qualquer tempo.

⁷¹ GARFINKEL, Simson. **Database nation**. Connecticut: Quorum Books, 2001. p. 75.

⁷² DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.140-141, 2019.

⁷³ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.p.291.

⁷⁴ POULLET, Yves. About the E-Privacy Directive: towards a third Generation of Data Protection Legislation? In.: POULLET, Yves et al. (Org.). **Data protection in a profiled world**. Dordrecht: Springer, 2010. p. 05

Em contrapartida, os riscos dessa ampliação aumentam no mesmo compasso, de modo que fica o questionamento, se, de fato, possuímos a dita liberdade, ou estamos sob um controle social das novas tecnologias. Uma vez que o efeito da ubiquidade tecnológica causa é um desequilíbrio de poderes entre o indivíduo e os organismos que processam os dados pessoais, bem como causa perda de do controle individual sobre fluxo de seus dados⁷⁵.

Nesse cenário, o se Estado encontra em uma difícil tarefa de regulamentação desses novos meios. Tendo, então, que regulamentar uma infraestrutura como a informação e a comunicação, de mesmo modo como já regula outras infraestruturas, como a saúde e a educação, por exemplo.

Entretanto, o desafio do qual se deparam com a informação se encontra em um nível superior de dificuldade, tendo em vista que não é o Estado o provedor deste meio e nem é ele quem tem o controle do seu nível de alcance. Assim, nos dias atuais, sabemos que grande circulação das tecnologias possui um alcance de escala internacional, variando conforme seu uso e forma.

Nesse sentido, no Brasil, até fevereiro de 2022, não havia uma previsão expressa de direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais em nossa Constituição Federal. Muito embora já tivéssemos grandes avanços no campo doutrinário e jurisprudencial, culminando no reconhecimento de um direito fundamental autônomo e implicitamente positivado pelo STF em paradigmática decisão proferida pelo Plenário, cancelando provimento monocrático, em sede de liminar, da Ministra Rosa Weber no bojo da ADI 6387 MC-Ref/DF⁷⁶, julgamento em 06 e 07.05.20⁷⁷. Assim, em 10 de fevereiro de 2022, por meio da Emenda Constitucional 115⁷⁸, a proteção de dados pessoais passou a ser um direito e garantia fundamental reconhecida pela nossa Constituição Federal.

De modo que cabe ao Estado continuar criando mecanismos que assegurem os marcos regulatórios conquistados até o momento. Nesse sentido, podemos destacar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), qual atua com Poder de Polícia, sancionando entes privados que descumpram os dispositivos da lei. Assim como refere Doneda:

A autoridade é um elemento indispensável para garantir a adaptação da lei a novas circunstâncias sem que se abra mão da segurança jurídica, ao

⁷⁵ MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 79.

⁷⁶ BRASIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.387**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso: 09 jun. 2023.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF? Brasília: **Conjur**, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protexcao-dados-cf>. Acesso em: 27 maio 2023.

⁷⁸ BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 09 jun. 2023.

proporcionar orientação sobre a interpretação e aplicação da lei, ao elaborar normas e regulamentos sobre temas específicos como segurança da informação ou outras situações sem que haja necessidade de alteração da lei.⁷⁹

Inclusive, pode-se sancionar até a Administração Pública - ainda que isso seja um ponto de grande discussão -, tendo em vista que ANPD faz parte dos entes federativos, integrante da presidência da república, qual deve zelar pela observância e proteção dos dados pessoais⁸⁰. Em vista disso, podemos observar a importância desse poder de polícia atuar com imparcialidade até mesmo perante a própria administração pública.

5.1 TECNOLOGIA VIGILANTE

Noutro vértice, há um temor em relação ao risco à personalidade do titular dos dados, em razão da quantidade de dados coletados, processados e transferidos, tendo em vista que é impossível que o cidadão vigie seus dados, vinte e quatro horas por dia. Todavia, as combinações de algoritmos não descansam, realizando essa vigilância a todo tempo, obtendo, inclusive, dados sensíveis, dados esses que intitulamos de sensíveis, pois tratam de informações atinentes ao indivíduo. Conforme Mendes - e algumas autoras e juristas revelam:

Os dados sensíveis são assim entendidos precisamente por ter considerado o legislador que dizem respeito a aspectos particularmente relevantes da personalidade do titular de dados, merecendo, portanto, proteção diferenciada. As consequências potencialmente discriminatórias que podem resultar do uso dessas informações são naturalmente majoradas e precisam ser analisadas com cautela.⁸¹

Tendo em vista que a tecnologia não acompanha o direito e se propaga instantaneamente, demonstra maior risco a privacidade do consumidor, concordante a declaração de Doneda:

[...] o interessado somente poderá obter a tutela em um momento posterior ao consentimento, valendo-se da arguição de algum defeito desse – o que

⁷⁹ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 316.

⁸⁰ Art. 55-J: Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei. Brasil. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

⁸¹ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. A LGPD e o princípio da não discriminação. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 138. ano 30. p. 175-199. nov./dez. 2021. p. 7. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad82d9b00000184076546bdf0edaeac&docguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&spos=2&epos=2&td=2961&context=15&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 maio 2023.

implica que a pessoa tenha que primeiro, concordar em revelar seus dados para somente depois se valer da tutela⁸².

Além disso, Daniel Piñeiro Rodriguez salienta que:

[...] dados pessoais coletados por tecnologias de vigilância fluem livremente por redes sociais e *websites*, isto não significa afirmar que, para cada um deles, haja o devido consentimento ou a adequada base legal, que autorize o seu tratamento⁸³.

Importante também dizer que, segundo Giorgio Resta:

[...] quem consente não exprime propriamente a ausência de interesse na proteção [de seus dados pessoais], nem a ela renúncia, porém lança mão de um verdadeiro ato de exercício do direito de autodeterminação na esfera das escolhas pessoais⁸⁴.

Quando falamos em autodeterminação, nos referimos à autodeterminação informacional da qual trata o artigo 2º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados qual seja o direito que cada indivíduo tem de controlar e proteger seus dados pessoais⁸⁵, mesmo que o tratamento destes dados seja legítimo⁸⁶. Como refere Danilo Doneda, autodeterminação é:

Em uma hipótese, ela conferiria ao indivíduo a oportunidade de controlar as informações que lhe digam respeito, dentro de parâmetros de ampla informação e solidariedade; já em uma leitura em chave liberal, a autodeterminação estaria concentrada no ato do consentimento da pessoa para o tratamento de seus dados [...].⁸⁷

Dessa maneira, fica evidente que o consumidor é a parte hipossuficiente nas relações de consumo, principalmente, nas relações privadas, pois a velocidade em

⁸² DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 299. Disponível em:

https://www.amazon.com.br/Privacidade-Prote%C3%A7%C3%A3oDadosPessoaisEdi%C3%A7%C3%A3o/dp/6559917967/ref=asc_df_6559917967/?tag=googleshopp0020&linkCode=df0&hvadid=379765738259&hvpos=&hvnetw=g&hvrand=16659248959975740803&hvpone=&hvptwo=&hvqmt=&hvdev=c&hvdvcmdl=&hvlocint=1001773&hvllocphy=1031419&hvtargid=pla-1423372468950&psc=1. Acesso em 25 out. 2022.

⁸³ RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito fundamental à proteção de dados: Vigilância, privacidade e regulação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 27.

⁸⁴ Giorgio Resta. “**Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati personali**”, in: Rivista Critica del Diritto Privato, 2000

⁸⁵ Art. 2º, II - a autodeterminação informativa. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

⁸⁶ BRASIL. O que é a “autodeterminação informativa” mencionada nos fundamentos da LGPD? Brasília, DF: **TERRACAP**. Disponível em: <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/listagem-faq/78-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/198-55-o-que-e-a-autodeterminacao-informativa-mencionada-nos-fundamentos-da-lgpd#:~:text=Email,O%20que%20%C3%A9%20a%20%E2%80%9Cautodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%E2%80%9D%20mencionada%20nos%20fundamentos%20da,de%20acordo%20com%20o%20art.> Acesso em: 09 jun. 2023.

⁸⁷ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.170.

que se possui um dado, não ocorre de mesma forma para o consumidor. O titular pode postular seu direito de forma posterior à liberação de seus dados e, se, eivados de vícios. De contrapartida, não há liberação de diversas plataformas de informações, compras, pagamentos, ente outras, sem antes o consentimento do consumidor.

Outrossim, cabe aqui ressaltar que a tecnologia nos trouxe inúmeros avanços, nas mais diversas áreas do conhecimento, o ponto a ser analisado são, nas palavras de Paulo Ferreira da Cunha:

O desafio é deixar de conceber o presente como ponto geométrico sem espaço, comprimido entre passado e futuro, e alargar em espaço o “presente”, como tempo ainda de alguma compatibilização entre liberdade e comodidade tecnológica [...].⁸⁸

É sabido que os dados - desde que não discriminatórios - têm sido de grande importância na sociedade informacional e tecnológica atual, pois a utilização de dados melhora a administração de pequenas empresas, emergentes tecnologias, como as Startups, até as empresas de grande porte.

Considerando que por meio da utilização de dados é possível gerir e prevenir riscos, além de realizar uma melhor análise de mercado e ponto de consumo. Contudo, é necessária proteção de seus usuários das inseguranças jurídicas, dos riscos de violações de princípios constitucionais e - um dos mais importantes - dos riscos de discriminações informacionais, em razão do seu meio de processamento e sua forma de tratamento de dados.

5.2 DISCRIMINAÇÃO DO CONSUMIDOR

Em vista do tópico acima tratado, a Lei Geral de Proteção de Dados, tem papel fundamental no combate frente às discriminações que ocorrem ou podem ocorrer com o mau uso dos dados pessoais de alguém. Assim, como anteriormente visto, as técnicas de tratamento de dados tem grande poder discriminatório para os consumidores e podem ser utilizadas em prejuízo desses.

Por essa razão, quem detém o domínio de dados pessoais necessita do consentimento do titular para efetuar a coleta de dados, bem como tem o dever de informar de forma clara e transparente a finalidade dessa coleta. Após o fim dessa finalidade, não deve fazer mais uso desses dados para outros fins, pois se o fizer, ensejará em uso de dados ilícitos e poderá incorrer em auditoria, conforme artigo 20, § 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, “autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado

⁸⁸CUNHA, Paulo Ferreira. **A Constituição viva: cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. p. 176. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000184076546bdf0edaeac&docguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&spos=2&epos=2&td=2961&context=15&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 maio 2023.

de dados pessoais”⁸⁹. De mesmo modo, Daniel Piñeiro Rodriguez frisa tal importância nessa fiscalização:

O simples fato de vivermos uma realidade distinta de modelos não tão distantes, cujo olhar para duas décadas passadas já seria suficiente para captá-los, não deve, por si só, ensejar a manutenção acuada de um sistema que parece se autogovernar.⁹⁰

Nessa senda, verificamos que o principal objetivo da proteção de dados é minimizar os riscos decorrentes do tratamento de dados pessoais, pois desde a recepção dos dados primitivos, qual seja sua coleta, até a fase de padronização - tratamento -, em que se poderá ter uma unidade de informação inteligível. A maior dificuldade se encontra em constatar se aquele tratamento de dados acarretará em uma discriminação negativa e em que medida ela será suficiente para o enquadramento dos dados como sensíveis⁹¹.

Dessa maneira, se não houver a devida legitimidade, poderá ser um armazenamento ilícito, cujo resultado é a discriminação do consumidor, tendo em vista que, conforme as autoras Gabrielle Bezerra Sales Sarlet e Regina Linden Ruaro:

[...] o que caracteriza o dado como sensível é a possibilidade de ser utilizado de modo discriminatório e, dessa forma, há de se reconhecer que o manejo/tratamento desses dados pode expressar afetação direta à pessoa humana.⁹²

Assim, amparando-se nos conceitos apresentados por Laura Shertel Mendes a qual define que “*esse processamento será ilegítimo, independente do*

⁸⁹ Art. 20, § 2º - Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

⁹⁰ RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados: Vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 27.

⁹¹ CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 13/2021 | Out - Dez / 2021. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001885f12324d5010f64b&docguid=l700dc910533011ecbc698533b2d39e4e&hitguid=l700dc910533011ecbc698533b2d39e4e&spos=1&epos=1&td=4000&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 maio 2023.

⁹² SARLET, Gabrielle Sales Bezerra; RUARO, Regina Linden. A Proteção de Dados Sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro Sob o Enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L: 13.709/2019. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021. p. 87. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 23 maio 2023.

*consentimento do consumidor, por ferir não apenas o direito à proteção de dados, mas especialmente, o princípio da igualdade, protegido constitucionalmente”.*⁹³

Destarte, ainda que haja consentimento do titular de dados, o risco a ele gerado - independente de sua aceitação -, poderá lhe acarretar discriminação, pois o que afeta o consumidor decorre da forma que são tratados esses dados após o seu processamento, *pois “em síntese, que um dado, em si não é perigoso ou discriminatório - mas o uso que dele se faz pode sê-lo”.*⁹⁴

E, se porventura, no momento da coleta dos dados, houver erro, o processamento daquele dado já chega à base de dados de forma abusiva, ou se a padronização de algoritmos discriminarem o titular com base em dados sensíveis, também podemos classificar esse tratamento como abusivo, além de ilícito.

Dessa maneira, cabe fazer uma análise quanto à contribuição dos avanços tecnológicos que temos vivenciado e as formas de controle utilizadas para regulamentar e prevenir discriminações. Nesse sentido, vejamos a contribuição de Maria Cristine Branco Lindoso nessa seara:

[...] tecnologia é um instrumento para satisfação dos fins humanos, de modo que ela pode ser utilizada para violar ou assegurar a proteção de direitos. É uma ideia importante em meio a fatalismos amplamente difundidos com o avanço das tecnologias preditivas e de inteligência artificial e que recoloca o ser humano no controle desse instrumento⁹⁵

Ante o exposto, a discriminação do consumidor pode ocorrer em diversas fases da relação e de seu tratamento. Sendo assim a LGPD atua como um instrumento de prevenção de discriminações, promovendo uma maior segurança ao titular de dados, dessa nova sociedade informacional criada pelos meios digitais.

6 CONCLUSÃO

Essa pesquisa buscou analisar as técnicas de tratamento de dados pessoais que tendencialmente podem discriminar os consumidores em suas relações de consumo e compreender os riscos que podem ser gerados em face do uso de seus dados. Apresentando os conceitos sobre as relações de consumo e seus sujeitos, bem como seus princípios que se encontram dispostos no Código de Defesa do Consumidor.

⁹³ MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 213.

⁹⁴ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.144.

⁹⁵ LINDOSO, Maria Cristine Branco. Igualdade por design: novas formas de pensar o fim da discriminação por algoritmos e data minig. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, n. 13, ano IV, out./dez. 2021. p. 2. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184076470c70d14d14d&docguid=l6fd33110533011ecbc698533b2d39e4e&hitguid=l6fd33110533011ecbc698533b2d39e4e&spos=1&epos=1&td=2961&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 maio 2023.

De mesma forma, analisamos a história da proteção de dados pessoais até a criação de legislação específica no Brasil, entendendo a finalidade dessa legislação e a grande conquista para sociedade e para comunidade jurídica, com base em doutrinas, decisões e legislações, bem como casos que corroborassem para pesquisa apresentada. Além disso, vimos os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e como seus efeitos reverberam em diversos assuntos ligados à proteção de dados e de como se interligam com os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

De mesma forma, viu-se que a Lei Geral de Proteção de Dados regula e protege pessoas físicas e jurídicas em âmbito privado e público. Assegurando e garantindo esse direito com maior eficácia por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Igualmente, buscou-se identificar formas de tratamento de dados, como a coleta, processamento e compartilhamento de dados e como as técnicas de tratamento utilizando-se desses meios podem ferir os princípios da Relação de Consumo e da LGPD, bem como os direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, X, c/c art. 5º LXXII, da CF/1988⁹⁶, uma vez que esse direito fundamental liga-se diretamente ao direito de autodeterminação sobre seus próprios dados. Em que o consumidor tem o direito de controlar as informações relativas a si mesmo, assim como garante o princípio da boa-fé objetiva.

Em vista disso, vimos que em uma sociedade vigilante, qual não deixa por descaracterizar-se de um mercado de consumo, apenas o consentimento do titular para o tratamento de seus dados não é o suficiente, uma vez que algoritmos trabalham a todo o momento para identificar novos consumidores e padronizá-los a partir de seus interesses para possíveis e futuras compras.

Em razão disso, faz-se necessário, por meio do Estado, que a:

Proteção do consumidor (art. 5º XXXII, da CF⁹⁷) numa sociedade caracterizada pelo amplo fluxo de informações, somente pode ser atingida com o reconhecimento de um direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais.⁹⁸

⁹⁶ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 5º, LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*". BRASIL. (BRASIL. Constituição [(1988)]. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁹⁷ Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁹⁸ MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, p. 236. 2014.

Honrando, por assim dizer, a Ementa Constitucional 115 qual acresce ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX declara que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais⁹⁹.

Por fim, vimos sobre a discriminação do consumidor que pode ocorrer pelo mau tratamento dos dados pessoais ou pela falta de qualidade dos dados realizada pelos agentes de tratamento.

Nesse sentido, foi possível analisar que o uso de dados sensíveis tem grande utilidade para diversos segmentos do mercado de consumo, razão pela qual tem, na mesma medida, grande potencial discriminatório. Por isso, as técnicas de tratamento podem causar sérios prejuízos aos consumidores, em razão do tipo de métodos utilizados, ainda que possuam o consentimento do titular.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de Fevereiro De 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.472, de 16 de Julho de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm#:~:text=L9472&text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁹⁹ Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **O que é a “autodeterminação informativa” mencionada nos fundamentos da LGPD?** Brasília, DF: **TERRACAP**. Disponível em: <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/listagem-faq/78-lgpd-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/198-55-o-que-e-a-autodeterminacao-informativa-mencionada-nos-fundamentos-da-lgpd#:~:text=Email,O%20que%20%C3%A9%20a%20%E2%80%9Cautodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protecao-dados-cf>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **O que são o SPC e a Serasa**. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/suas-financas/o-que-sao-o-spc-e-a-serasa>. Acesso em: 21 maio 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. A proteção dos dados pessoais sensíveis em situações não discriminatórias. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 13/2021 | Out - Dez / 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001885f12324d5010f64b&docguid=l700dc910533011ecbc698533b2d39e4e&hitguid=l700dc910533011ecbc698533b2d39e4e&spos=1&epos=1&td=4000&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 maio 2023.

COTS, Márcio e OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira. **A Constituição viva: cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.nov./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000184076546bdf0edaeac&docguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&spos=2&epos=2&td=2961&context=15&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 maio 2023.

DHNET. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GARFINKEL, Simson. **Data base nation**. Connecticut: Quorum Books, 2001.

GZH, Reportagem do “Fantástico” mostra como venda de dados pessoais facilita golpe envolvendo empréstimo consignado. **CLICKRBS**, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/reportagem-do-fantastico-mostra-como-venda-de-dados-pessoais-facilita-golpe-envolvendo-emprestimo-consignado-clga32kzw002e016fgc3grpgp.html>. Acesso em: 08 jun. 2023.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. Igualdade por design: novas formas de pensar o fim da discriminação por algoritmos e data minig. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, n. 13, ano IV, out./dez. 2021. p. 2. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184076470c70d14d14d&docguid=l6fd33110533011ecbc698533b2d39e4e&hitguid=l6fd33110533011ecbc698533b2d39e4e&spos=1&epos=1&td=2961&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 maio 2023.

MENDES, Laura Shertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesos do Consumidor**: Linhas Gerais De Um Novo Direito Fundamental. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. A LGPD e o princípio da não discriminação. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 138, 2021. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000184076546bdf0edaeac&docguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&hitguid=leedcdd10519d11eca032e4b0911c305c&spos=2&epos=2&td=2961&context=15&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 maio 2023.

ORWELL, George. **1984**; traduzido por Karla Lima. Ciranda Cultural Editora. São Paulo, 2021.

PALUDO, Daniela Maria. **Princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor**. 2005. Artigo. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – UNIVATES, Lajeado, RS, 2005. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/PRINCIPIOS_ADOTADOS_PELO_CODIGO_DO_CONSUMIDOR.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

POULLET, Yves. About the E-Privacy Directive: towards a third Generation of Data Protection Legislation? In.: POULLET, Yves et al. (Org.). **Data protection in a profiled world**. Dordrecht: Springer, 2010.

QUINTINO, Leonardo. Uma possível relação entre a boa-fé objetiva e uma teoria do agir comunicativo e Jürgen Habermas. **Revista de direito civil contemporâneo**, São Paulo, v. 8, jul./set. 2021.

RESTA, Giorgio. “**Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati persnali**”, in: Rivista Critica Del Diritto Privato, 2000.

RODOTÀ, Stefano. *Elaboratori elettronici e controllo sociale*. Bologna: Il Mulino, 1973.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados: Vigilância, privacidade e regulação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SARLET, Gabrielle Sales Bezerra; RUARO, Regina Linden. A Proteção de Dados Sensíveis no Sistema Normativo Brasileiro Sob o Enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L: 13.709/2019. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172/694>. Acesso em: 23 maio 2023.

SARLET, Ingo Wonfgang. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF?** Brasília: **Conjur**, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protecao-dados-cf>. Acesso em: 27 maio 2023.

SARLET, Gabriele Bezerra Sales e RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. Curitiba: **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, 2021.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor** Anotado e Legislação Complementar, 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 08 jun. 2023.

United Nations Human Rights. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portugal: **United Nations Information Centre**.

WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. New York: Athenum, 1995.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br